



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030292-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CIBELE CRISTIANE GARCIA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.130 -

Agravo de Instrumento n. 2030292-60.2025.8.26.0000

Agravante: Cibele Cristiane Garcia

Agravado: Banco Bradesco S/A e outro

Comarca: Santo André

Juiz de Direito: Alexandre Moron De Almeida

TUTELA DE URGÊNCIA- AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS- LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DOS GANHOS LÍQUIDOS DO AUTORA- IMPOSSIBILIDADE

– Ação de repactuação de dívidas – Lei n. 14.181/2021 – Limitação em sede liminar – Impossibilidade – Empréstimos bancários – Desconto em conta corrente – Limitação a 30% dos descontos efetuados sobre os vencimentos líquidos – Aplicabilidade apenas ao empréstimo consignado ou em situações excepcionais em que demonstrado risco ao mínimo existencial – Probabilidade do direito – Ausência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil.

– É possível a limitação judicial do valor das parcelas de empréstimos pessoais descontadas em folha de pagamento a 30% dos vencimentos líquidos, nas hipóteses de empréstimo consignado ou quando demonstrado risco ao mínimo existencial, de modo que, ausente, no caso concreto, a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, é inviável a concessão da tutela de urgência.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão a fls. 202, que, nos autos da ação de repactuação de dívidas movida por Cibele Cristiane Garcia contra Banco Bradesco S/A e outro, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Alega a agravante haver demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sustenta que a probabilidade do direito encontra respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o qual evidencia que sua renda mensal se encontra inteiramente comprometida com o pagamento das parcelas do empréstimo consignado.

Aduz que, embora não tenha ajuizado ação específica com fundamento na Lei do Superendividamento, a Lei nº 14.181/2021 é plenamente aplicável à hipótese dos autos.

Defende que a existência de renda líquida mensal superior a R\$ 3.000,00, por si só, não afasta a incidência da referida norma. Ressalta que a legislação busca a proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica, independentemente do patamar de sua remuneração.

Alega, ainda, que, embora aufera renda superior ao valor mínimo vital, o comprometimento excessivo de seus proventos com empréstimos bancários, os quais ultrapassam sua capacidade de pagamento, acarretou descontrole financeiro, gerando prejuízos e dificuldades diversas, razão pela qual pleiteia a suspensão das cobranças, como medida urgente e necessária para garantir a sua subsistência e reequilíbrio contratual.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, a fim de deferir a tutela de urgência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 8/9) e foi recebido sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fls. 350).

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 354/359 e 361/365).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de repactuação de dívida, com amparo na Lei n. 14.181/2021, na qual a autora postula a concessão da liminar para limitação dos descontos decorrentes de dívidas a 30% de seus rendimentos líquidos mensais.

Da r. decisão liminar que indeferiu a tutela de urgência, foi tirado o presente agravo de instrumento, que não comporta provimento.

Pois bem. A pretensão autoral se encontra amparada na Lei n. 14.181/2021, responsável por alterar o Código de Defesa do Consumidor com o intuito de prevenir o superendividamento (ou sobre-endividamento) dos consumidores, criando um procedimento específico, que possibilita ao consumidor endividado propor ação judicial de repactuação de dívidas, tal como na espécie, nos moldes do **artigo 104-A do Código Defesa do Consumidor**.

Nos termos do artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor: *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

O agravante não comprovou que os descontos incidem diretamente sobre seus vencimentos, tratando-se, conforme os contratos acostados aos autos originários (fls. 255 e seguintes), de débitos realizados diretamente em conta corrente. Nessa hipótese, não se aplica a limitação prevista na Lei nº 10.820/2003, a qual se restringe aos empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente com a tese fixada no Tema Repetitivo 1085, que afirma ser inaplicável a limitação de descontos nos casos em que os valores são debitados diretamente em conta bancária e não mediante consignação em folha de pagamento.

Além disso, não há demonstração de que sua renda esteja comprometida abaixo do mínimo existencial, sobretudo considerando que o valor líquido por ele auferido ultrapassa R\$ 6.000,00 mensais, o que afasta, em sede de cognição sumária, a possibilidade de concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ademais, observa-se que o próprio recurso, assim como a petição inicial, é ambíguo quanto ao fundamento jurídico invocado, na medida em que faz menção à Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), mas, ao mesmo tempo, afirma não pretender sua aplicação ao caso concreto.

Por fim, não há previsão para a concessão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de liminar antes da audiência de conciliação, sendo, o resultado infrutífero desta, pressuposto para a imposição de plano judicial compulsório. Antecipar a limitação de descontos por determinação judicial, faz com que haja antecipação da eventual decisão judicial a ser proferida na hipótese de não ter sido possível o resultado útil da proposta apresentada pela autora na conciliação (104-B, "caput", CDC). E tal provoca discrepância para com as instituições financeiras quando da realização da audiência de conciliação. É na audiência de conciliação que os atos para aquele fim devem ser praticados.

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --